



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº 449/2013
PROCESSO Nº 188-17.2012.6.04.0013 – CLASSE 30
RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO
Recorrente: JOSE ROBERTO TORRES PONTES
Advogado: Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A-691
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: Juiz Ricardo Augusto De Sales

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DESCUMPRIMENTO DA RES. TSE N. 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A não abertura de conta bancária específica para campanha, afronta ao Art. 12, da Res. TSE n. 23.376/2012, e por si só, conduz à desaprovação das contas;
2. Receitas estimáveis em dinheiro sem apresentação de documentos comprobatórios. Afronta ao art. 41, caput, incisos I e II, da regra de regência.
3. A apresentação de prestação de contas retificadoras, sem, entretanto, apresentar o documento fiscal correspondente, apenas tentando alterar a classificação dos doadores, de *pessoa jurídica* para *pessoa física*, em flagrante descaso às normas eleitorais, não merece acolhida, posto que além de violar a legislação eleitoral, compromete tanto a verificação da natureza do gasto, como a fiscalização das contas.
4. Afronta ao art. 23, Parágrafo Único, da Res. TSE n. 23.376/2012. A burla às normas que exigem que a doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro sejam produto da atividade econômica do doador ou que integrem seu patrimônio, correspondentes a quase 23% (vinte e três por cento) dos recursos arrecadados, impede a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade; e
5. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, e em consonância com Ministério Público Eleitoral, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de novembro de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO FASCARELLI LOPES**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**

Relator

Dr. **JULIO JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral oposto por JOSE ROBERTO TORRES PONTES contra a r. Sentença do MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do ora Recorrente nas Eleições 2012.

O MM. Juiz de Primeiro Grau (fls. 113-116) desaprovou as contas de campanha do candidato por observar afronta à Resolução TSE n. 23.376/2012, a saber: (i) não abertura de conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 2º, III, art. 12, e art. 40, XI; (ii) receitas estimáveis em dinheiro sem apresentação de documentos comprobatórios do art. 41, caput, incisos I e II; (iii) recebimento de bens estimáveis em dinheiro em desacordo com o art. 23, Parágrafo Único.

O Recorrente, por seu turno, nas razões do seu recurso, aduziu que: (i) a não abertura de conta bancária específica não é motivo para desaprovação das contas, tendo em vista que utilizou conta bancária específica do Comitê Financeiro (ii) apresentou os documentos comprobatórios solicitados, mas que, no entanto, não foram analisados no momento do julgamento; (iii) as doações de bens de estimáveis em dinheiro declaradas na prestação de contas observaram a forma legal.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer acostado às fls. 137-141, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a r. Sentença guerreada, para desaprovar as contas de campanha do Recorrente nas Eleições 2012.

É, em apertada síntese, o Relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, autorizado está o seu conhecimento.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, através do controle de recursos financeiros nela aplicados, com vistas a viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.¹

A Lei n. 9.504/97 estabelece regras a serem observadas pelos Candidatos, Partidos Políticos e Comitês Financeiros, possibilitando que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a prestação de contas dos candidatos e das despesas da campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, no que tange aos recursos arrecadados e aplicados no curso da campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, regulamentou a matéria por meio da Resolução n. 23.376/2012, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, assim como a prestação de contas nas eleições 2012.

Estabelecidas estas premissas, analiso, ponto a ponto, as razões do recurso interposto.

O Recorrente, quanto a não abertura de conta bancária específica, assim aduziu:

Apesar do recorrente não ter feito a abertura de conta bancária específica para a sua candidatura, não é caso de desaprovação de suas contas, visto que o mesmo utilizou-se da conta bancária específica do Comitê Financeiro, conforme muito bem esclarecido através de sua defesa quando da primeira notificação.

Ora, o Art. 2º, caput, III, da Res. TSE nº 23.376/2011, prevê comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, o que foi feito, bastando verificar a prestação de contas do Comitê Financeiro, o que ainda não foi feito.

¹ RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Ed. Impetus. 2012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Portanto, demonstramos que não /houve tentativa de burla em momento alguma a Justiça Eleitoral, pois foi utilizando da própria legislação para orientação do recorrente.

Observe-se o que preleciona a norma de regência a respeito da conta bancária:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta preexistente (Lei n. 99.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Note-se, nesse ponto, o entendimento assentado por esta Corte:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA. ABERTURA. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REGISTRO. DEMONSTRATIVOS. VEÍCULOS. COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE. CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ausência da abertura da conta bancária específica, por si só, compromete a regularidade das contas. Precedentes. 2. A ausência de registro nos respectivos demonstrativos da prestação de contas dos veículos utilizados na campanha eleitoral, não obstante notificado para corrigir a falha, enseja a desaprovação das contas. Inteligência do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/97. 3. Recurso conhecido e provido”.

(TRE-AM - RE: 27735 AM, Relator: MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2013, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 16/09/2013)

É cediço que a abertura de conta bancária específica é instrumento legalmente previsto para o controle e a comprovação dos valores arrecadados e dos gastos efetuados no curso da campanha, ou seja, é o instrumento que confere fidedignidade à movimentação financeira do candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Desse modo, o não cumprimento por parte do candidato da obrigação de abertura de conta bancária específica, nos termos do art. 12, da norma regente, compromete de forma incontestável a prestação de contas, o que, por si só, enseja sua desaprovação.

Nessa esteira, razão assiste ao MM. Juiz de Primeiro Grau em considerar insanável a irregularidade de não abertura de conta bancária específica de campanha, a justificar a desaprovação da prestação de contas do candidato, ora Recorrente.

Não obstante, sigo no voto com vistas a esgotar a prestação jurisdicional.

Observo que o Recorrente se insurgiu quanto à fundamentação pertinente à ausência de documentos comprobatórios das doações estimáveis em dinheiro, asseverando que:

“Nesse item também Excelência, em diligência efetuada pelo Cartório Eleitoral da 13ª Zona, foram solicitados os documentos que em tese estariam faltando na Prestação de Contas do recorrente, não devendo esse item prosperar, visto que foi devidamente cumprido pelo recorrente, conforme fazemos com os documentos juntados nos autos, que não foram analisados no momento do julgamento.”

Nesse ponto, cumpre trazer a lume excerto do relatório técnico final (fl. 108, subitem 2.2), confeccionado após a apresentação das contas retificadoras do Recorrente e que tratou, especificamente no subitem 2.2, acerca da documentação fiscal exigida para comprovação das doações recebidas. Veja-se:

*“Após intimado para sanar a falha do item 2.2 do relatório preliminar para expedição de diligências, onde era intimado para apresentar a documentação fiscal de doações recebidas, o presente candidato **apresentou sua prestação de contas retificadora modificando quem tinha doado ao invés de mostrar os documentos solicitados.** (...) Percebe-se que o candidato transformou as doações de pessoas jurídicas em doações físicas sendo que a doação continua a mesma com o fito de não apresentar as notas fiscais solicitadas”.*

Do mesmo modo, insta considerar os fundamentos da r. sentença exarada pelo Juízo a quo (fl. 121), precisamente na parte afeta ao descumprimento do art. 41, incisos I e II, da resolução de regência. Note-se:

“(...) a ausência de 12 (doze) documentos comprobatórios de doações encontra-se em claro descompasso com a exigência prevista no art. 41.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

caput, I e II, da Res. TSE nº 23.376/2012. Ora, a referida regra é expressa em determinar que o candidato comprove a arrecadação de bens e serviços estimados via documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado (i) ou documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física (ii), o que não fez candidato.

No caso em tela, nota-se que o volume de recurso sem a obediência aos critérios legalmente exigidos supera o montante de R\$ 40.000.00 (quarenta mil reais), a traduzir relevante arrecadação de bens estimados sem a possibilidade da Justiça Eleitoral aferir a regularidade da origem dos recursos, o que deveras lesiona a transparência e legitimidade do processo eleitoral a resultar na insanabilidade das contas.(...)

Tenho que o descumprimento da exigência prevista no art. 41, caput. I e II, da Res. TSE nº 23.376/2012 nos moldes do caso concreto conduz inexoravelmente à pecha da insanabilidade e, por consequência, a reprovação das contas de campanha (art. 51. III. da Resolução 23.376/12)”.

Nessa esteira, fazendo um cotejo dos recibos eleitorais acostados, às fls. 24-39, quando da apresentação da primeira prestação de contas, com os recibos e termos de doação apresentados, respectivamente, às fls. 81-85 e 90-106, por ocasião da prestação de contas do tipo retificadora, verifica-se a precisão do relatório técnico ao observar que “o presente candidato apresentou sua prestação de contas retificadora modificando quem tinha doado ao invés de mostrar os documentos solicitados. (...) Percebe-se que o candidato transformou as doações de pessoas jurídicas em doações físicas sendo que a doação continua a mesma com o fito de não apresentar as notas fiscais solicitadas”.

Com efeito, os recibos 11, 13 e 15 foram alterados. Veja-se:

- (i) O recibo 11 (fl. 35), apresentado na primeira prestação de contas, referia-se à pessoa jurídica (CNPJ 10.910.757/0001-76); já o recibo 11 apresentado na retificadora (fl. 82), refere-se à pessoa física (CPF 192.426.973-20);
- (ii) O recibo 13 (fl. 33), apresentado na primeira prestação de contas, referia-se à pessoa jurídica (CNPJ 01.280.538/0001-60); já o recibo 13 apresentado na retificadora (fl. 82), refere-se à outra pessoa jurídica (CNPJ 09.475.236/0001-59);
- (iii) O recibo 15 (fl. 38), apresentado na primeira prestação de contas, referia-se à pessoa jurídica (CNPJ 14.225.734/0001-83); já o recibo 15 apresentado na retificadora (fl. 82), refere-se à pessoa física (CPF 182.400.702-72).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Em questão análoga, a Justiça Eleitoral já pontuou o seguinte entendimento:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. DESPESAS. OMISSÃO. RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A ausência de contabilização e dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. 2. A prestação de contas retificadora serve para ajustar os dados apresentados na primeira, não podendo ser alterada substancialmente, apresentado novas receitas, despesas, fornecedores, etc. 3. precedentes RE nº 772 e 777, Rel. Juiz Gil de Araújo Correa.” (TRE-TO - PCC: 771 TO , Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 11/03/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 047, Data 24/03/2009, Página 1/2)

Nesse ponto, perfilho o entendimento do julgado supracitado para ressaltar a impossibilidade de alteração substancial nas contas retificadoras, apresentando novas receitas, despesas e fornecedores.

No caso concreto, não se observa novas receitas, mas, sim, pretensão de se alterar a identidade dos doadores, notadamente em relação aos recibos 11 e 15, em que se verifica alteração de *pessoa jurídica* para *pessoa física*, com o evidente intuito de não apresentação do documento fiscal, nos termos do art. 41, inciso I, da regra de regência.

Pontue-se que, embora devidamente intimado para cumprimento das diligências necessárias à correção das falhas apontadas, o ora Recorrente, por ocasião da apresentação das contas retificadoras, não apresentou documentos hábeis para sanar as irregularidades, limitando-se a alterar a natureza dos doadores de campanha, de pessoa jurídica para pessoa física, em flagrante descaso às normas eleitorais, fato que não merece acolhida, posto que além de violar a legislação eleitoral, compromete tanto a verificação da natureza do gasto, como a fiscalização das contas.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, no RE 1434-08.2012.6.20.0044, publicado em 01/04/2013, no TRE/RN DJe n. 1145/2013:

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 41, I da Resolução TSE nº 23.376 determina a apresentação de nota fiscal emitida pela pessoa jurídica doadora a fim de comprovar a regular arrecadação e posterior aplicação de recursos durante a campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

2. A não observância da regra anterior compromete a regularidade da prestação de contas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação, uma vez que se configura em vício insanável, especialmente porque o motivo da exigência do documento fiscal não é tão-somente atestar como o recurso foi gasto, mas ampara todo um sistema de rastreamento de valores que circulam durante o período de campanha eleitoral;

3. A apresentação de prestação de contas retificadoras, sem, entretanto, apresentar o documento fiscal correspondente, apenas tentando alterar a classificação da doação de pessoa jurídica para pessoa física, visando transmutar o comando normativo já citado, não pode ser aceita, posto que violaria as normas da legislação eleitoral e esvaziaria o sentido maior da compreensão da natureza do gasto e da fiscalização;

4. A aplicação direta dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não pode se apresentar como uma regra para que as exigências normativas basilares sejam arredadas a partir da simples análise do percentual ou fração do montante que se mostrou em desacordo com a legislação, devendo ser observado, em cada caso, se as falhas, por sua própria natureza, independentemente do valor aferido, não corrompem de modo insanável as contas;

5. Valores declarados desacompanhados de notas fiscais, ou qualquer outro dado que impossibilite o rastreamento da origem dos recursos, configura como grave irregularidade na prestação de contas;

6. Conhecimento e desprovimento do recurso”.

Demais disso, salta aos olhos a fragilidade do argumento do Recorrente ao asseverar que os documentos juntados nos autos, (...) não foram analisados no momento do julgamento, tendo em vista que o MM. Juiz da 13ª ZE não só enfrentou, expressamente, na r. sentença, a questão dos recursos estimados dinheiro sem a observância do art. 41, da Res. TSE n. 23.376/2012, como destacou o montante de tais recursos, a saber, aproximadamente R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Sobreleve-se que R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) abrange quase a totalidade dos gastos da campanha eleitoral do ora Recorrente, que fez o montante de R\$ 43.037,00 (quarenta e três mil e trinta e sete reais).

Por fim, em relação à doação de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de terceiros, sem a observância de que deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador, o Recorrente consignou nos seguintes termos:

“Nesse ponto, o MM. Juiz incorre em erro, pois, publicidade por materiais impressos, combustíveis e lubrificantes, locação de bens móveis etc., pertencem à categoria de bens de consumo não duráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Os bens estimáveis em dinheiro aqui declarados foram doados de forma legal ao candidato como pode ser comprovado pelas Notas Fiscais emitidas pelos doadores e ainda pelos recibos eleitorais emitidos pelo candidato aos doadores, tudo de forma clara e transparente, afastando de uma vez por toda qualquer dúvida quanto a legitimidade das doações, portanto em nenhum momento houve a tentativa de burlar as normas eleitorais.

Além da documentação comprobatória apresentada na prestação de contas retificadora, todas as doações foram discriminadas nas notas explicativas do Demonstrativo - Descrição das Receitas Estimadas constante da prestação de contas do recorrente.

Foi encaminhada com a prestação retificadora, toda documentação necessária para o devido esclarecimento, demonstrando todas as doações constituíam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores”.

Com efeito, verifica-se que as doações a que se referem os recibos 12, 13, 15 (fls. 83, 84 e 85, respectivamente) não observaram o comando do art. 23, Parágrafo Único, da Res. TSE n. 23.376/2012, as quais somam R\$ 9.805,00 (nove mil, oitocentos e cinco reais) e perfazem quase 23% (vinte e três por cento) do valor arrecadado na campanha, não havendo, desse modo, que se cogitar a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que, malgrado a jurisprudência do TSE e dos próprios Regionais já tenham firmado entendimento pela possibilidade, mesmo que excepcional, da adoção do princípio da proporcionalidade, como fundamento para aprovação de contas com ressalvas, ao invés de desaprová-las, *tal medida, a toda evidência, não se aplica à prestação de contas dos presentes autos.*

Nesse passo, oportuno trazer entendimento assentado por esta Corte, no Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público contra sentença que julgou as contas do candidato aprovadas com ressalva. Vejamos:

*“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPROPRIEDADES COMPROMETEM A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido da possibilidade de juntada de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas. 2. *A burla às normas que exigem que a doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro sejam produto da atividade econômica do doador ou que integrem seu patrimônio, correspondentes a 19% (dezenove por cento) dos recursos arrecadados, impede a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade.* 3. Recurso conhecido e provido.” (TRE-AM - RE: 25813 AM, Relator: MARCO ANTONIO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PINTO DA COSTA, Data de Julgamento: 22/04/2013, Data de Publicação:
DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 075, Data 30/4/2013)

No mesmo sentido, segue outro julgado desta Corte:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RES. TSE N. 23.376/2012. ARRECADAÇÃO QUE CORRESPONDE A QUASE TOTALIDADE DOS RECURSOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPOVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou 'a legalidade do dispositivo que prevê a obrigatoriedade de que "bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador." (art. 23, parágrafo único da Res. TSE n. 23.376/2012) (RESPE 424588).

2. Recursos que correspondem a quase totalidade dos valores arrecadados durante a campanha eleitoral. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso conhecido e improvido.” (Ac. n. 193/2013, de 22/05/2013, rel. Juiz Marco Antônio Pinto da Costa.)

Com efeito, as irregularidades identificadas nos autos demonstram o descumprimento de obrigações que comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, gerando, por conseguinte, a sua desaprovação.

Admitir as deficiências não sanadas na prestação de contas do candidato como mera formalidade administrativa, representa tornar facultativo o cumprimento da lei, desvirtuando, certamente, o objetivo moralizador da legislação eleitoral.

Saliente-se que a finalidade do processo de prestação de contas é o controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas da campanha, objetivando-se apurar eventuais desvios e fraudes que possam macular a igualdade da disputa, com o consequente desequilíbrio entre os candidatos, e evitar eventuais abusos.

Assim, observada ofensa às normas que disciplinam a arrecadação e o dispêndio de recursos de campanha, a sua desaprovação é medida que se impõe, de forma que acertada a decisão *a quo*, quando desaprovou as contas de campanha do ora Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Pelo exposto, voto em harmonia com o parecer ministerial pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso, para manter, na íntegra, a r. sentença do MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Manaus, 13 de novembro de 2013.

JUIZ RELATOR RICARDO A. DE SALES

A assinatura manuscrita de Ricardo A. de Sales, escrita em tinta preta, é visível sobre o nome impresso. A assinatura é fluida e abstrata, com traços longos e curvos que se estendem para cima e para a esquerda.